



PARECER JURÍDICO

Ref.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-125/2021-CMP.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-010/2021-CMP**

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitação e Contrato Administrativo. Inexigibilidade de licitação pela Contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. Aplicação do inciso II, do art. 25, c/c os incisos II, do art. 13, ambos da Lei Federal nº-8.666/93. Contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica.*

1- RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo nº-125/2021**, que desaguou na **Inexigibilidade de Licitação nº-010/2021-CMP**, motivado pela Secretaria Geral da Câmara de Paragominas, o qual tem como objeto a “**Contratação de serviços técnicos especializados em advocacia, assessoria e consultoria jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.** Os autos foram encaminhados pela CPL, através de expediente próprio, para manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da legalidade e regularidade.

O referido processo está instruído com:

- a) Ofício de solicitação da contratação;
- b) Justificativa da contratação e autorização para abertura do procedimento licitatório;
- c) Proposta de Prestação de Serviços;
- d) Contrato Social Consolidado do escritório de advocacia RIBEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com 17.512.585/0001-21, Certidão de Assentamento de registro do Contrato Social, Documentos pessoais do Sócio proprietário; Atestados de Capacidade Técnica; Declarações pertinentes; Certidões de Regularidade Fiscal;
- e) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- f) Autorização da Autoridade Competente;
- g) Autuação;
- h) Minuta do Contrato Administrativo;
- i) E as demais exigências legais.

2- DO PARECER

A análise que nos foi submetida refere-se à possibilidade de contratação direta dos serviços apresentados no objeto, por meio de Inexigibilidade de Licitação, com amparo **no inciso II, do art. 25, c/c os incisos II, III e V, do art. 13, ambos da Lei Federal nº-8.666/93.**



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

Neste passo, bem anotou a **Casa de Leis** quando diz que: “a contratação de escritório de advocacia, necessidade que prescinde a confiança profissional entre a Contratada e o Contratante, subsiste a impossibilidade de aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual e desempenho profissional dos Advogados prestadores do serviço; uma vez que se trata de prestação de serviços que, por sua natureza, são técnicos e singulares (...)”.

Como é de conhecimento de todos, hoje, não restam dúvidas quanto ao entendimento de que os serviços profissionais realizados por advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, pois assim assentou o legislador no **art. 3º-A, da Lei Federal nº-8.906/94, incluído pela Lei Federal nº-14.039/2020**:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Sobre a notória especialização, o **parágrafo único do artigo retro mencionado** determina que esta seja comprovada por conceito no campo da especialidade do prestador de serviço, decorrente de desempenho anterior, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades; o que resta claro ao cotejarmos o referido **parágrafo único** com a documentação juntada aos autos pela empresa, senão vejamos a previsão legal:

Art. 3º-A (...)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Destarte, no caso em tela, a inviabilidade de competição licitatória revela a **Inexigibilidade de Licitação**, conforme dispõe o **caput art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos II, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**:

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

3- DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta, por meio de **Inexigibilidade de Licitação** fundamentada no *caput* art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos II, do art. 13, todos da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos **FAVORAVELMENTE** ao pleito.

É o parecer S.M.J.

Paragominas/PA, 28 de Dezembro de 2021.

TAYNÁ SANTIAGO SEZANA ROCHA

Advogada OAB/PA 19.847